

PRISÃO PREVENTIVA

- Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.
- Quando pode ser decretada?
- Quem decreta?
- Legitimados:
- Prazo?

1. Prova da materialidade e indícios de autoria e perigo do estado de liberdade

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, **quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria** e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

1. Fumus comissi delicti

2. Periculum libertatis

Atenção! Lei 15.272/2025

§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:

I – o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa;

II – a participação em organização criminosa;

III – a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou

IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

§ 4º É incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrados a periculosidade do agente e seu risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso.

2. Pressupostos

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada **como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal,** quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

3. Hipóteses de cabimento - art. 313

a) crimes **dolosos** punidos com pena privativa de liberdade máxima **superior** a 4 anos;

OU

b) investigado ou acusado condenado por **outro crime doloso** em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no art. 64, I, do CP;

OU

c) quando o **crime** envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

OU

d) dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou não fornecimento de elementos suficientes para seu esclarecimento.

4. Princípio da atualidade ou contemporaneidade

Art. 312, §2º a decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada

1º) verificar se há prova da materialidade +

2º) verificar a presença de indícios de autoria +

3º) constatar se está diante de uma hipótese de admissibilidade da prisão preventiva do art. 313: a) crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 4 anos; **OU** b) investigado ou acusado condenado por outro crime doloso em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no art. 64, I, do CP; **OU** c) quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; **OU** d) dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou não fornecimento de elementos suficientes para seu esclarecimento. +

4º) constatar o perigo da liberdade, que deve ser contemporâneo, e ser extraído de algumas das hipóteses previstas no art. 312: a) risco para a ordem pública; **OU** b) risco para a ordem econômica **OU** c) conveniência da instrução criminal **OU** d) garantia de aplicação da lei penal **OU** descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão (em último caso) – aqui não preciso somar ao art. 313. +

5º) verificar a necessidade da prisão e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Observações importantes

Art. 313, § 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.

Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Revisão da Prisão Preventiva

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Revisão da Prisão Preventiva

Adi 6581/DF:

Interpretação conforme:

i) a inobservância da reavaliação prevista no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal (CPP), com a redação dada pela Lei 13.964/2019, após o prazo legal de 90 (noventa) dias, **não implica a revogação automática da prisão preventiva**, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos; (ii) o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal aplica-se **até o final dos processos de conhecimento, onde há o encerramento da cognição plena pelo Tribunal de segundo grau**, não se aplicando às prisões cautelares decorrentes de sentença condenatória de segunda instância ainda não transitada em julgado; (iii) o artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal aplica-se, igualmente, nos processos **onde houver previsão de prerrogativa de foro**.